APFIPP

ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE FUNDOS
DE INVESTIMENTO, PENSÕES E PATRIMÓNIOS

Exmo. Senhor
Dr. Eduardo Nascimento Cabrita
Digmo. Presidente da Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública
Assembleia da República
Palácio de São Bento
1249-068 Lisboa

Lisboa, 4 de Junho de 2014

Antecipadamente remetida por *e-mail*: comissao-orcamento@ar.parlamento.pt

Assunto: **Proposta de Lei n.º 225/XII/3.ª (GOV) – Autoriza o Governo, no âmbito da transposição da Directiva n.º 2013/36/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de Junho de 2013, a proceder à alteração ao Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de Dezembro**

Exmo. Senhor,

A APFIPP – Associação Portuguesa de Fundos de Investimento, Pensões e Patrimónios recebeu, no passado dia 29 de Maio, a solicitação de parecer da Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública, da Assembleia da República, a respeito da Proposta de Lei em referência, a qual, desde já, se agradece e cujo teor mereceu a nossa melhor atenção.

Analisada a Proposta de Lei e os termos da autorização a conferir ao Governo, não se suscitaram, à APFIPP, de um modo geral, quaisquer objecções que devessem ser apresentadas a respeito do texto legal em apreço, na medida em que se tratam de alterações que são necessárias efectuar no contexto do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras (RGICSF) e de outros diplomas, resultantes do processo de transposição de uma Directiva Europeia e em linha com o anteprojecto apresentado, pelo Ministério das Finanças, no âmbito dos trabalhos preparatórios. Não obstante, na apreciação efectuada ao articulado proposto, identificaram-se determinados aspectos que carecem de clarificação, bem como algumas gralhas, as quais se expõem com maior detalhe em anexo à presente carta (Anexo A).

Especificamente no que diz respeito ao anteprojecto de Decreto-Lei que acompanha a Proposta de Lei n.º 225/XII, por meio do qual o Governo tenciona concretizar a autorização legislativa em apreço, foi com satisfação que se verificou que um número significativo das sugestões apresentadas por esta Associação, no primeiro trimestre deste ano, foram positivamente acolhidas. No entanto, e salvo melhor opinião, alguns aspectos necessitam, ainda, de ajustamento, pelo que iremos submeter os mesmos à apreciação do Ministério das Finanças, bem como reiterar algumas das observações já apresentadas que, no entendimento da APFIPP, permanecem válidas, com vista a poderem ser, eventualmente, acolhidas nos trabalhos finais de elaboração do diploma em questão.

.../...

Rua Castilho, 44 - 2.º - 1250-071 Lisboa – Portugal • Tel. (351) 21 799 48 40 • Fax (351) 21 799 48 42
e-mail: info@apfipp.pt • www.apfipp.pt

Face à interligação com a Proposta de Lei em referência, anexam-se a esta carta os referidos comentários (Anexo B), para conhecimento e apreciação da Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública.

A APFIPP agradece, mais uma vez, ter sido consultada sobre este assunto e reitera a sua total disponibilidade para continuar a colaborar com a Comissão a que V. Exa. preside nesta e em outras matérias em que o seu contributo seja considerado útil.

Com os melhores cumprimentos,

Fernando Coelho
Membro da Direcção

José Veiga Sarmento
Presidente

ANEXO: o mencionado.

APFIPP

ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE FUNDOS
DE INVESTIMENTO, PENSÕES E PATRIMÓNIOS

ANEXO A

Proposta de Lei n.º 225/XII/3.ª (GOV) – Autoriza o Governo, no âmbito da transposição da Directiva n.º 2013/36/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de Junho de 2013, a proceder à alteração ao Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de Dezembro

- **Artigo 2.º - Sentido e extensão da autorização legislativa quanto aos requisitos de adequação dos membros dos órgãos de administração e fiscalização e dos titulares de cargos com funções essenciais**

1. Na subalínea h) da subalínea xv) da alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º é consagrada como uma das circunstâncias possíveis de ser indiciadora de falta de idoneidade:

   "*h) Ações cíveis, processos administrativos ou processos criminais, bem como quaisquer outras circunstâncias que, atento o caso concreto, possam ter um impacto significativo sobre a solidez financeira da pessoa em causa*;"

   Na versão do anteprojecto de Decreto-Lei submetida a consulta pelo Ministério das Finanças, no primeiro trimestre do corrente ano, a concretização da referida autorização é consubstanciada na alínea h) do n.º 3 do artigo 30.º - D do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras (RGICSF), na qual é particularizado que tal circunstância envolve "*ações cíveis, processos administrativos ou processos criminais* ***em que a pessoa em causa seja ré ou arguida...***" (sublinhado e realce nossos). No entanto, constata-se que a versão do referido anteprojecto de diploma que acompanha a Proposta de Lei, actualmente em apreciação na Assembleia da República, foi ajustada, tendo sido eliminado o excerto supra sublinhado. O enquadramento inicial, ou seja, limitado a acções ou processos em que a pessoa em causa seja ré ou arguida, parece-nos, salvo melhor opinião, dever ser o mais adequado a atribuir à circunstância indiciadora de falta de idoneidade, pelo que se sugere que a autorização legislativa seja conferida com essa linha de orientação. Para o efeito, a redacção da disposição em causa adaptar-se-ia do seguinte modo:

   "*h) Ações cíveis, processos administrativos ou processos criminais* ***em que a pessoa em causa seja ré ou arguida****, bem como quaisquer outras circunstâncias que, atento o caso concreto, possam ter um impacto significativo sobre a solidez financeira da pessoa em causa*;" (sublinhado e realce nossos)

2. Ainda no que respeita ao artigo 2.º e com vista à sua clarificação, sugere-se que a subalínea k) da subalínea xv) da alínea a) do seu n.º 1, adopte a seguinte redacção:

   "*k) A acusação ou a condenação, em Portugal ou no estrangeiro, por infrações às normas que regem a atividade das instituições de crédito, das sociedades financeiras e das sociedades gestoras de fundos de pensões, bem como às normas* ***que regem*** *o mercado de valores mobiliários e* ***a*** *atividade seguradora ou resseguradora, incluindo a mediação de seguros ou resseguros;*" (sublinhado e realce nossos)

.../..

3. A subalínea xvi) da alínea a) n.º 1 do artigo 2.º confere autorização para determinar como uma das exigências ou requisitos, o seguinte:

"*xvi) Fazer depender o exercício das funções dos membros dos órgãos de administração e fiscalização da demonstração das competências e qualificações necessárias ao exercício das suas funções, adquiridas através de habilitação académica ou de formação especializada adequadas ao cargo a exercer e através de experiência profissional com duração e níveis de responsabilidade em consonância com as características, a complexidade e a dimensão da instituição de crédito ou sociedade financeira, bem como com os riscos associados à atividade por esta desenvolvida*;"

No entanto, esta necessidade de demonstração das competências e qualificações necessárias ao exercício das funções dos membros dos órgãos de administração e fiscalização (concretizada no n.º 1 do artigo 31.º do RGICSF, com a redacção do Projecto de Decreto-Lei), parece-nos já se encontrar prevista na subalínea vii) da alínea a) do n.º 1 do mesmo artigo 2.º, pelo que, salvo melhor opinião, o disposto na subalínea xvi) constitui uma repetição do mencionado preceito.

4. Relativamente à alínea b) do n.º 1 do artigo 2.º sugere-se que a sua redacção seja ajustada do seguinte modo:

"*b) Competência ao Banco de Portugal para determinar a suspensão provisória das funções de qualquer membro de órgão de administração ou fiscalização, caso tal seja necessário para prevenir o risco* ***de*** *grave* ***dano*** *para a gestão sã e prudente da instituição de crédito ou sociedade financeira ou para a estabilidade do sistema financeiro;*" (sublinhado e realce nossos)

5. Ainda no que se refere ao artigo 2.º, a alínea d) do seu n.º 1 determina a possibilidade do Banco de Portugal fixar as medidas a adoptar "*nos casos de falta de adequação superveniente dos membros dos órgãos de administração ou fiscalização e o respetivo procedimento de adoção*".

Ora, parece-nos, salvo melhor opinião, que parte desta autorização já se encontra prevista na subalínea viii) da alínea a) do mesmo artigo, que dispõe:

"*viii) Determinar que caso por qualquer motivo deixem de estar preenchidos os requisitos de idoneidade, qualificação profissional, independência ou disponibilidade de um determinado membro ou, no seu conjunto, do órgão de administração ou fiscalização, o Banco de Portugal* ***pode adotar as seguintes medidas****: (i) fixar um prazo para a tomada das medidas adequadas ao cumprimento do requisito em falta; (ii) suspender a autorização para o exercício de funções do membro em causa, pelo período de tempo necessário à sanação da falta dos requisitos identificados; (iii) fixar um prazo para alterações na distribuição de pelouros; e (iv) fixar um prazo para alterações na composição do órgão em causa e apresentação ao Banco de Portugal de todas as informações relevantes e necessárias para a avaliação da adequação e autorização de membros substitutos;".(realce nosso)*

.../...

Assim sendo, e a confirmar-se este entendimento, apenas é necessário estabelecer a possibilidade de fixação dos procedimentos a adoptar nos referidos casos ou situações, pelo que se sugere que a alínea d) seja eliminada e se adapte a redacção da subalínea viii) em conformidade; ou, em alternativa, poder-se-á optar por manter a subalínea viii) e ajustar a alínea d).

- **Artigo 3.º - Sentido e extensão da autorização legislativa quanto aos requisitos das políticas de remuneração aplicáveis aos colaboradores**

6. O artigo 3.º estabelece, na alínea a) do seu n.º 1, a obrigatoriedade de ser definida uma política de remuneração "*vigente na instituição de crédito ou sociedade financeira ao nível do grupo*".

Por ocasião da apreciação efectuada pela APFIPP, no primeiro trimestre deste ano, e remetida ao Ministério das Finanças, uma das questões que se entendeu necessitar de clarificação, prendeu-se com o cabal esclarecimento de que os requisitos expressos no novo artigo 115.º-C do RGICSF são aplicáveis meramente no contexto de grupos, ou seja, têm de ser observados apenas por instituições de crédito e sociedades financeiras inseridas num grupo. Esta dúvida surgiu, nomeadamente, tendo em consideração a introdução de um novo n.º 4, no artigo 2.º "Política de remuneração" da Lei n.º 28/2009, de 19 de Junho, no qual é referido:

"4- As instituições de crédito e as sociedades financeiras ficam sujeitas às normas relativas à política de remuneração estabelecidas no Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras."

Face ao exposto, e de modo a não permanecerem quaisquer dúvidas quanto a esta matéria, sugere-se que este aspecto seja devidamente esclarecido no contexto da autorização legislativa, a conferir ao Governo, alterando, para o efeito, a redacção da alínea a) do n.º 1 do artigo 3.º, da Proposta de Lei, do seguinte modo:

"*1 - No uso da autorização legislativa conferida pela alínea b) do n.º 1 do artigo 1.º pode o Governo estabelecer regras sobre práticas e políticas remuneratórias em instituições de crédito e sociedades financeiras bem como regras de composição e fixação dessas remunerações, em particular a sua componente variável, fixando:*
a) *A obrigatoriedade de**, ao nível do grupo, da sua empresa-mãe e das suas filiais,** as instituições de crédito ou sociedades financeiras**, nele integradas,** definirem uma política de remuneração, incluindo os benefícios discricionários de pensão, ~~vigente na instituição de crédito ou sociedade financeira ao nível do grupo, da sua empresa-mãe e das suas filiais,~~ estabelecendo que a mesma deve:...*" (sublinhado, rasurado e realce nossos)

7. A subalínea vii) da alínea a) do n.º 1 do artigo 3.º autoriza o Governo a que se estabeleça a obrigatoriedade da política de remuneração "*Ser aprovada e revista periodicamente pelo órgão competente, o qual é igualmente responsável pela fiscalização da sua implementação*".

Por outro lado, a alínea d) do mesmo número prevê "*A obrigatoriedade da implementação da política de remuneração ser sujeita a uma análise interna centralizada e independente, com uma periodicidade mínima anual, a realizar pelo comité de remunerações, se existente, pelos membros não executivos do órgão de administração, ou pelos membros do órgão de fiscalização, tendo como objetivo a verificação do cumprimento das políticas e procedimentos de remuneração adotados pelo órgão societário competente;*".

Pressupondo que a fiscalização do cumprimento da política de remuneração não exige uma duplicação de procedimentos, podendo, para o efeito, ser efectuada por uma única entidade, parece existir alguma incongruência na conjugação das disposições supra. De facto, podendo a fiscalização ser exercida por um dos três órgãos ou pessoas referidas (ou seja, comité de remunerações, membros não executivos do órgão de administração, ou membros do órgão de fiscalização) tal situação não se compatibiliza com a circunstância de ser, igualmente, o órgão competente para a respectiva aprovação e revisão. Por exemplo, apesar do comité de remunerações poder fiscalizar o cumprimento da política de remunerações, não lhe compete, pela própria definição das suas funções, a respectiva aprovação.

Neste sentido, parece-nos que a redacção da subalínea vii) da alínea a) do n.º 1 do artigo 3.º deverá ser ajustada, nos seguintes termos:

"*vii) Ser aprovada e revista periodicamente pelo órgão competente~~, o qual é igualmente responsável pela fiscalização da sua implementação~~*". (rasurado e realce nossos)

Ou, alternativamente, poder-se-á optar por concretizar, na própria disposição, o órgão competente, ou seja:

"*vii) Ser aprovada e revista periodicamente pelo órgão* ***de administração, ou no caso respeitante aos membros dos órgãos de administração e de fiscalização, pela assembleia geral;***" (sublinhado e realce nossos)

8. A alínea j) do n.º 1 do artigo em apreço, consagra a possibilidade de "*j) O Banco de Portugal pode impor restrições aos tipos e características dos instrumentos referidos na alínea h)*;". Tendo presente o disposto no artigo 94.º da Directiva 2013/36/UE, mais concretamente na alínea l) do seu n.º 1, verifica-se que é conferido aos Estados-Membros a opção de poderem "*impor restrições aos tipos e características destes instrumentos ou proibir certos instrumentos, consoante o mais apropriado*". Neste sentido, julga-se que os termos da autorização legislativa devem ser clarificados, sugerindo-se que na Proposta de Lei, a alínea j) em apreço passe a adoptar a seguinte redacção:

"*j) O Banco de Portugal pode impor restrições aos tipos e características dos instrumentos referidos na alínea h)* ***ou proibir alguns desses instrumentos, consoante o mais apropriado;***" (sublinhado e realce nossos)

- **Artigo 4.º - Sentido e extensão da autorização legislativa quanto aos mecanismos de denúncia de infracções**

9. No que se refere aos mecanismos de denúncia de infracções, a alínea b) do artigo 4.º confere ao Governo a autorização para impor que as pessoas que, por virtude das funções que exerçam na instituição de crédito ou sociedade financeira, tomem conhecimento de qualquer irregularidade grave relacionada com a administração, organização contabilística e fiscalização interna, que seja susceptível de a colocar em situação de desequilíbrio financeiro, têm o dever de a participar ao órgão de fiscalização.

O artigo 116.º-G do RGICSF, no seu n.º 3 parece relativamente mais abrangente do que a autorização supra referida, mencionando também "*ou de indícios de infração a deveres previstos no presente Regime Geral ou no Regulamento (UE) n.º 575/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013*". Assim sendo, considera-se que o sentido e extensão da autorização deve ser completado, de modo a incluir, igualmente, a menção aos referidos indícios de infracção, pelo que se sugere que a redacção da alínea b) passe a adoptar a seguinte estrutura:

"*b) Impondo que certas pessoas, por virtude das funções que exerçam na instituição de crédito ou sociedade financeira, nomeadamente nas áreas de auditoria interna, de gestão de riscos ou de controlo do cumprimento das obrigações legais e regulamentares (compliance) e que tomem conhecimento de qualquer irregularidade grave relacionada com a administração, organização contabilística e fiscalização interna* ***da instituição de crédito ou sociedade financeira, ou de indícios de infração a deveres previstos no Regime Geral das Instituições de Crédito e Socidades Financeiras ou no Regulamento (UE) n.º 575/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013****, que seja suscetível de a colocar em situação de desequilíbrio financeiro, têm o dever de a participar ao órgão de fiscalização;"* (sublinhado e realce nossos)

10. Na alínea c) do artigo 4.º, crê-se ser mais adequado utilizar a expressão "conservados", em lugar de "considerados", conforme consta, aliás, no n.º 5 do artigo 116.º-G do RGICSF, ficando a redacção da disposição nos seguintes termos:

"*c) Estabelecer a obrigatoriedade de análise das participações recebidas e de preparação de relatório fundamentado, contendo as medidas adotadas ou a justificação para a sua não adoção, exigindo que ambos os documentos sejam* ***conservados*** *em papel ou noutro suporte duradouro que permita a reprodução integral e inalterada da informação, por um prazo de cinco anos;*" (sublinhado e realce nossos)

- **Artigo 5.º - Sentido e extensão da autorização legislativa quanto ao elenco de medidas correctivas**

11. A alínea g) do artigo 5.º define as situações em que deverá ser imposto um requisito específico de fundos próprios superior ao nível mínimo legalmente estabelecido,

.../...

nomeadamente, referindo na sua subalínea i) o caso em "*Que não cumpram os requisitos estabelecidos nos termos do artigo 393.º do Regulamento n.º 575/2013, dos artigos 74.º e 108.º da Diretiva n.º 2013/36/UE e do Regime Geral*;". Em linha com o disposto no n.º 2 do artigo 104.º da Directiva 2013/36/UE, considera-se que a remissão para o artigo 108.º não se configura apropriada, devendo antes ser efectuada remissão para o artigo 73.º da referida Directiva Europeia. A confirmar-se esta interpretação, a redacção da alínea g) do artigo 5.º deverá ser ajustada do seguinte modo:

"*Que não cumpram os requisitos estabelecidos nos termos do artigo 393.º do Regulamento n.º 575/2013, dos artigos **73.º e** 74.º da Diretiva n.º 2013/36/UE e do Regime Geral*;" (sublinhado e realce nossos)

- **Artigo 7.º - Sentido e extensão da autorização legislativa quanto à obrigação de criação de uma base de dados de contas**

12. Para clarificação da disposição, crê-se ser mais apropriado que, em qualquer referência à base de dados de contas, seja efectivamente utilizada essa expressão, em detrimento de apenas referir "base de contas". Consequentemente, a ser aceite esta sugestão, será necessário efectuar os seguintes ajustamentos à redacção do artigo 7.º:

*"No uso da autorização conferida pela alínea f) do n.º 1 do artigo 1.º, pode o Governo impor a criação de uma base de **dados de** contas de depósito, de pagamentos, de crédito e de instrumentos financeiros, domiciliadas no território nacional em instituições de crédito, sociedades financeiras ou instituições de pagamento, organizada e gerida pelo Banco de Portugal, determinando que:*

...

*f) A responsabilidade pela informação constante da base de **dados de** contas ~~**bancárias**~~ é das instituições de crédito, sociedades financeiras ou instituições de pagamento que a reportam e que lhes cabe em exclusivo retificá-la ou alterá-la, por sua iniciativa ou a pedido dos seus clientes, sempre que ocorram erros ou omissões;*

...

*h) Poderes ao Banco de Portugal para regulamentar os aspetos necessários à execução da base de **dados de** contas, designadamente no que respeita ao acesso reservado à informação centralizada e aos deveres de reporte das instituições de crédito, sociedades financeiras ou instituições de pagamento."* (sublinhado, rasurado e realce nossos)

13. Ainda no que respeita ao artigo 7.º, parece-nos ter sido cometido um lapso na redacção da subalínea ii) da alínea a), consubstanciado numa supressão de texto, pelo que dever-se-á efectuar o devido ajustamento, de modo a que conste o seguinte:

"*ii) Identificação dos respetivos titulares e das pessoas autorizadas a movimentá-las, incluindo **procuradores, mandatários** ou outros representantes*;" (sublinhado e realce nossos)

- **Artigo 9.º - Sentido e extensão da autorização legislativa quanto ao regime sancionatório aplicável à violação das disposições previstas no Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras**

14. Relativamente ao n.º 12 do artigo 9.º, sugere-se que seja clarificada a remissão efectuada nesta disposição, no sentido de esclarecer que se trata da alínea t) do n.º 1 do artigo 211.º, passando assim a apresentar a seguinte redacção:

"*12 - No uso da autorização legislativa conferida pelo n.º 4 do artigo 1.º pode o Governo prever expressamente que a legislação específica prevista na alínea m) do artigo 210.º do Regime Geral inclui a legislação da União Europeia e que a violação da norma sobre concessão de crédito a que alude a alínea t)* ***do n.º 1*** *do artigo 211.º do Regime Geral respeita ao n.º 1 do artigo 118.º-A.*" *(sublinhado e realce nossos)*

15. A alínea c) do n.º 13 do artigo 9.º possibilita que o Governo tipifique como conduta sujeita a contraordenação especialmente grave "*A aquisição de participação qualificada apesar da oposição da autoridade competente, em violação do artigo do Regime Geral que transponha o n.º 1 do artigo 22.º da Diretiva n.º 2013/36/UE;*". Contudo, crê-se que a remissão efectuada não se afigura totalmente adequada, na medida em que o que está em causa não é o acto de comunicação às autoridades, mas o de apreciação por parte das mesmas. Assim sendo, uma vez que o artigo que concretizará a situação descrita será o artigo 103.º do RGICSF, sugere-se que a alínea em apreço faça menção ao artigo 23.º da Directiva 2013/36/UE (ou eventualmente, num sentido mais lato, aos artigos 22.º e 23.º do mencionado diploma europeu).

16. A alínea d) do n.º 13 determina, igualmente, como sujeita a contraordenação especial grave "*A omissão das informações e comunicações devidas às autoridades competentes nos termos dos artigos do Regime Geral que remetam para os artigos 99.º e 101.º, n.º 1 do artigo 394.º, n.ºs 1 e 2 do artigo 415.º e n.º 1 do artigo 430.º do Regulamento n.º 575/2013, nos prazos estabelecidos, bem como a sua prestação de forma incompleta ou inexata;*". Tendo por base o artigo 67.º da Directiva 2013/36/UE, conclui-se que deveria ser, também, efectuada remissão para o n.º 1 do artigo 26.º da mencionada Directiva, ficando a redacção da alínea nos seguintes termos:

"*A omissão das informações e comunicações devidas às autoridades competentes nos termos dos artigos do Regime Geral que remetam para* ***o n.º 1 do artigo 26.º da Directiva 2013/36/UE e para*** *os artigos 99.º e 101.º, n.º 1 do artigo 394.º, n.ºs 1 e 2 do artigo 415.º e n.º 1 do artigo 430.º do Regulamento n.º 575/2013, nos prazos estabelecidos, bem como a sua prestação de forma incompleta ou inexata;*" (sublinhado e realce nossos)

17. No n.º 33 do artigo 9.º, parece-nos ter sido cometido um lapso na redacção da sua alínea b), consubstanciado numa supressão de texto, pelo que dever-se-á efectuar o devido ajustamento, de modo a que conste o seguinte:

"33 - No uso da autorização legislativa conferida pela alínea g) do n.º 1 do artigo 1.º pode o Governo reformular as disposições legais referentes ao processo sumaríssimo, determinando que:

...

*b) A decisão contém a identificação do arguido, a descrição sumária dos factos imputados, a menção das normas jurídicas violadas e sancionatórias e termina com a admoestação ou a indicação **da coima** ou sanção acessória concretamente aplicadas ou, se for caso disso, do comportamento determinado e do prazo para a sua adoção, bem como a indicação dos elementos que contribuíram para a determinação da sanção;"* (sublinhado e realce nossos)

- **Identificação de algumas gralhas na redacção de determinadas disposições**

18. Os artigos 2.º e 3.º apresentam um significativo número de alíneas e subalíneas, tornando-os de difícil leitura. Porém, considera-se que tal poderia ser minimizado, fazendo uso da numeração principal, uma vez que estes artigos apenas utilizam o número 1. Assim, por exemplo, no que respeita ao artigo 2.º, o seu actual n.º 1 passaria a corpo do artigo e as suas alíneas a), b), c), d), e) f) e g) a, respectivamente, 1), 2), 3), 4), 5) e 6), com os necessários ajustamentos ao nível das diversas subalíneas.

19. Ao longo do articulado em análise, identificaram-se algumas gralhas, conforme se evidencia seguidamente:

a) Na subalínea xviii) da alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º, em lugar de "da" deve constar "na", conforme se transcreve seguidamente:

"xviii) Determinar as situações suscetíveis de afetar a independência dos membros do órgão de administração ou fiscalização, nomeadamente:

....

*c) As relações familiares ou análogas, bem como relações profissionais ou de natureza económica que o interessado tenha com pessoa que detenha participação qualificada na instituição de crédito ou sociedade financeira, **na** sua empresa-mãe ou nas suas filiais;"* (sublinhado e realce nossos)

b) Na redacção das alíneas h), i) e k) do n.º 1 do artigo 3.º, em vez de "*instituição de crédito ou sociedades financeiras*" deve constar "*instituição de crédito ou sociedade financeira*". (sublinhado e realce nossos)

c) Relativamente ao artigo 6.º, sugere-se o seguinte ajustamento à sua redacção:

"No uso da autorização conferida pela alínea e) do n.º 1 do artigo 1.º, o Governo pode impor a obrigatoriedade de as instituições de crédito e sociedades financeiras, com base na sua situação financeira consolidada, registarem as operações correspondentes a serviços de pagamento prestados por todas as entidades incluídas no perímetro de supervisão prudencial que tenham como

.../...

beneficiária ~~uma~~ pessoa singular ou coletiva sediada em qualquer ordenamento jurídico offshore e comunicá-las ao Banco de Portugal ou a quaisquer outras entidades habilitadas a prestar serviços de pagamento em território nacional." (sublinhado e realce nossos)

d) Na redacção do n.º 11 do artigo 9.º, em lugar de "coimas", parece-nos que deve constar "coima", ou seja:

"*11 - No uso da autorização legislativa conferida pela alínea g) do n.º 1 do artigo 1.º pode o Governo prever expressamente que o prazo de prescrição das sanções aplicadas se conta a partir do dia em que se tornar definitiva ou transitar em julgado a decisão que determinou a sua aplicação e determinar que, sem prejuízo de outras causas de suspensão ou de interrupção da prescrição, a prescrição do procedimento por contraordenação se suspende a partir da notificação do despacho que procede ao exame preliminar do recurso da decisão que aplique sanção até à notificação da decisão final do recurso, não podendo tal suspensão ultrapassar os 30 meses, caso a infração seja punível com coima até € 1 500 000,00, tratando-se de pessoas coletivas, ou com **coima** até € 500 000,00, tratando-se de pessoas singulares, ou 5 anos, caso a infração seja punível com coima superior àqueles montantes, sendo estes prazos elevados para o dobro se tiver havido recurso para o Tribunal Constitucional.*"

e) No n.º 19 do artigo 9.º deve ser eliminada a expressão "de", ou seja:

"19 - No uso da autorização legislativa conferida pela alínea g) do n.º 1 do artigo 1.º pode o Governo estabelecer o dever de quaisquer pessoas e entidades ~~de~~ prestarem ao Banco de Portugal todos os esclarecimentos e informações, bem como de entregar todos os documentos, independentemente da natureza do seu suporte, objetos e elementos, na medida em os mesmos se revelem necessários à instrução dos processos da sua competência." (rasurado e realce nossos)

f) Por fim, no n.º 34 do artigo 9.º falta a concordância da designação "*sociedade financeira*", devendo, assim, a subalínea iii) da sua alínea c) ser ajustada de modo a que conste:

"*c) A divulgação tem lugar em regime de anonimato caso:…*
*iii) A divulgação possa, tanto quanto seja possível determinar, causar danos desproporcionados face à gravidade da infração às instituições de crédito ou sociedade**s** financeira**s** ou pessoas singulares em causa.*"

APFIPP – Junho 2014

APFIPP

ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE FUNDOS
DE INVESTIMENTO, PENSÕES E PATRIMÓNIOS

ANEXO B

Projecto de Decreto-Lei que visa concretizar a autorização legislativa prevista na Proposta de Lei n.º 225/XII/3.ª (GOV)

Conforme referido, a APFIPP congratula-se pelo facto de ter sido acolhida uma parte substancial das sugestões que remeteu ao Ministério das Finanças, por ocasião da consulta que lhe foi endereçada, em Fevereiro de 2014, a respeito da alteração do Regime Geral das Instituições de Crédito e das Sociedades Financeiras (RGICSF) e de outros diplomas, no contexto da transposição da Directiva 2013/36/UE.

Apesar de não estar directamente relacionado com a mencionada Directiva Europeia, salienta-se, como especialmente positivo, o ajustamento efectuado à definição de "Sociedade gestora de fundos de investimento mobiliário", constante no ponto 6 do artigo 199.º-A do RGICSF, no sentido de clarificar o seu âmbito de actuação, alinhando, igualmente, as diversas definições legais existentes, conforme a Associação tem vindo a defender.

Antes de reiterar algumas das observações já apresentadas oportunamente e que se consideram permanecer válidas, face à versão do anteprojecto de Decreto-Lei que se encontra anexa à Proposta de Lei n.º 225/XII, não podemos deixar de lamentar o facto de não se aproveitar a revisão em curso para proceder a uma reestruturação do Título X-A – "Serviços e Actividades de Investimento, Empresas de Investimento e Sociedades Gestoras de Investimento Mobiliário", assim como do Título X – "Sociedades Financeiras", no sentido de deixarem de efectuar inumeráveis remissões para outros artigos do regime geral. Esta realidade, conjugada com as várias referências "com as devidas adaptações" e com excepções de aplicação, não contribuem para uma estrutura de regras sólida e de clara aplicação/interpretação, suscitando incertezas sobre as disposições e os termos em que estas devem ser aplicáveis às entidades em questão. Crê-se, pois, que seria benéfico proceder a uma reformulação da estrutura e organização dos referidos preceitos do regime geral.

No que se refere especificamente ao articulado do anteprojecto de Decreto-Lei, a Associação gostaria de realçar determinados aspectos que considera carecerem de ajustamento e reiterar algumas observações já apresentadas, conforme se expõe seguidamente:

1. Artigo 6.º "Tipos de Sociedades Financeiras"

Analisando a nova versão do anteprojecto em apreço, verifica-se que a sugestão apresentada pela Associação, com vista ao devido enquadramento das sociedades gestoras de fundos de investimento como "instituições financeiras", foi apenas acolhida parcialmente. Com a alteração efectuada (ou seja, a inclusão na alínea b) do n.º 1 do artigo 6.º da referência à subalínea iv) da alínea s) do artigo 2.º-A), ficou devidamente enquadrada a figura das sociedades gestoras de fundos de investimento mobiliário, muito embora o mesmo não suceda com as sociedades gestoras de fundos de investimento imobiliário. De facto, as actividades principais destas entidades não

.../...

consistem no exercício de qualquer uma das actividades descritas nos pontos 2 a 12 e 15 do Anexo I da Directiva 2013/36/UE, nem tão pouco se qualificam no contexto da subalínea iv) da alínea s) do artigo 2.º-A.

Assim sendo, carece de ser efectuado um ajustamento de modo a incluir, também, inequivocamente, as sociedades gestoras de fundos de investimento imobiliário na tipologia de sociedades financeiras mencionada no artigo 6.º do RGICSF. Considera-se que tal pode ser alcançado por meio de aditamento de uma nova alínea ao n.º 1 do artigo 6.º, de modo a acolher a figura das referidas entidades. Neste sentido, a redacção do n.º 1 do artigo 6.º ficaria nos seguintes termos:

"*1 - São sociedades financeiras:*
...
b) As instituições financeiras referidas nas subalíneas ii) e iv) da alínea s) do artigo 2.º -A, nas quais se incluem:
- *i) As sociedades financeiras de crédito;*
- *ii) As instituições de crédito hipotecário;*
- *iii) As sociedades de investimento;*
- *iv) As sociedades de locação financeira;*
- *v) As sociedades de factoring;*
- *vi) As sociedades de garantia mútua;*
- *vii) As sociedades gestoras de fundos de investimento* ***mobiliário****;*
- *viii) As sociedades de desenvolvimento regional;*
- *ix) As agências de câmbios;*
- *x) As sociedades gestoras de fundos de titularização de créditos;*
- *xi) As sociedades financeiras de microcrédito;*

c) [Revogada];
d) [Revogada];
e) [Revogada];
f) [Revogada];
g) [Revogada];
h) [Revogada];
i) [Revogada];
j) [Revogada];

l) ***As sociedades gestoras de fundos de investimento imobiliário;***

m) *Outras empresas que, correspondendo à definição de sociedade financeira, sejam como tal qualificadas pela lei.*" (sublinhado e realce nossos)

De referir que se o conceito de "Instituições financeiras", presente na alínea s) do n.º 1 do novo artigo 2º-A, adoptasse, tal como consta do ponto 26.º do n.º 1 do artigo 4.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013, a definição de "sociedade de gestão de activos" (incluindo, quer as gestoras de fundos de investimento mobiliário quer as gestoras de fundos de investimento imobiliário), já não seria necessário aditar uma nova alínea com a menção às sociedades gestoras de fundos de investimento imobiliário, pois já estariam devidamente enquadradas.

.../...

2. Artigo 14.º- A "Isenções"

O artigo 21.º da Directiva 2013/36/UE prevê que as entidades que cumpram as condições nele definidas podem ser dispensadas, por parte das autoridades competentes, do cumprimento de um conjunto de requisitos, em concreto, os estabelecidos nos artigos 10.º e 12.º e no n.º 1 do artigo 13.º (ou seja, isenções associadas ao programa de actividades e estrutura organizativa, a direcção efectiva da actividade e localização da sede, bem como ao capital inicial).

Neste sentido, e uma vez que o artigo 14.º-A do RGICSF visa concretizar o disposto no artigo 21.º da Directiva 2013/36/UE, reitera-se a observação, apresentada no primeiro trimestre de 2014, ao Ministério das Finanças, de que a referência efectuada, na alínea a) do n.º 2 do artigo 14.º-A deverá ser substituída por uma remissão para o artigo 95.º - "Capital" do regime geral.

3. Artigo 115.º-C "Política de Remuneração"

Tendo em consideração a versão do anteprojecto de Decreto-Lei que se encontra anexa à Proposta de Lei n.º 225/XII, observa-se que o disposto nos números 4 a 6 do artigo 115.º-C foi significativamente alterado, face à versão submetida à apreciação desta Associação, no primeiro trimestre do ano em curso.

De acordo com a nova redacção, o órgão competente pela aprovação da política de remuneração dos colaboradores, das instituições de crédito e sociedades financeiras abrangidos por esta norma, é o órgão de administração, que detém, simultaneamente, a responsabilidade da sua revisão periódica. No que se refere à política de remuneração respeitante aos membros do próprio órgão de administração e de fiscalização, a nova versão vem clarificar que a mesma deverá ser submetida à aprovação da Assembleia Geral, não sendo, no entanto, efectuada qualquer referência a quem compete efectuar a sua revisão.

Por outro lado, o n.º 6 deste artigo prevê que a implementação da política de remuneração seja objecto de uma análise interna centralizada e independente, de periodicidade anual, a realizar pelo comité de remuneração, quando existente, pelos membros não executivos do órgão de administração ou pelos membros do órgão de fiscalização.

Uma vez que o objectivo definido para a análise referida no n.º 6 é a verificação do cumprimento das políticas e procedimentos de remuneração adoptados pelo órgão societário competente, parece, salvo melhor opinião, que a mesma não compreende o acto de revisão da política de remuneração, mas apenas o de fiscalização da sua implementação.

Assim sendo, e a confirmar-se este entendimento, considera esta Associação importante esclarecer e identificar expressamente, no texto do diploma, qual o órgão responsável pela revisão da política de remuneração no caso dos membros do órgão de administração e de fiscalização, por forma a não existirem dúvidas sobre esta matéria.

.../...

4. Artigo 2.º-A "Definições"

Com vista à clarificação e completude do articulado que faz parte do RGICSF, reitera-se a sugestão de inclusão, no contexto do Artigo 2.º-A, dos seguintes conceitos:

a) "Autorização": O conjunto de conceitos constantes no actual artigo 13.º do RGICSF foi, na sua quase globalidade, transferido para o artigo 2.º-A do projecto de diploma em análise. Neste sentido, entende-se que seria apropriado contemplar, também, no referido artigo a definição de "autorização" presente no ponto 10.º do actual artigo 13.º do RGICSF, tal como se verifica no ponto 38.º do artigo 3.º da Directiva 2013/36/UE;

b) "Risco Operacional" e "Risco de alavancagem excessiva": Uma vez que a Directiva 2013/36/UE refere no seu artigo 3.º, pontos 48.º e 57.º, o que se deve entender por "risco operacional" e "risco de alavancagem excessiva", considera-se que seria adequado introduzir estes conceitos no âmbito do artigo 2.º-A ou, em alternativa, no corpo dos artigos 115.º-T e 115.º-V, que abordam, respectivamente, as referidas matérias.

5. Artigo 22.º "Remissões"

Muito embora, na versão mais recente do anteprojecto de diploma em análise, o artigo 22º determine que:

"*As remissões efetuadas noutros diplomas para artigos específicos do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro consideram-se feitas, com as necessárias adaptações, para as disposições correspondentes ou para as novas disposições aplicáveis do referido regime com a redação dada pelo presente diploma.*"

Não se compreende por que é que se procederam, por exemplo, a alterações ao Decreto-Lei n.º 357-B/2007 e n.º 357-C/2007, ambos de 31 de Outubro, quando os ajustamentos efectuados se enquadravam no contexto do mencionado artigo 22.º, não tendo, de modo semelhante, sido alterados os seguintes diplomas a que a APFIPP fez referência, nos contributos apresentados, no primeiro trimestre do ano, ao Ministério das Finanças:

- Regime Jurídico dos Organismos de Investimento Colectivo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 63 - A/2013, de 10 de Maio (Artigo 2.º - Definições, Artigo 48.º - Administração e Fiscalização, Artigo 66.º - Fundos próprios);

- Regime Jurídico dos Fundos de Investimento Imobiliário, republicado pelo Decreto-Lei n.º 71/2010, de 18 de Junho (Artigo 12.º - Requisitos, Artigo 41.º - Administração).

Face ao exposto, reitera-se a sugestão apresentada de proceder à alteração dos preceitos legais mencionados, no intuito dos referidos regimes específicos estarem devidamente actualizados.

6. Identificação de algumas gralhas na redacção de determinadas disposições

a) Artigo 2.º-A "Definições"

Na alínea m) do n.º 1 do artigo 2.º-A, em lugar de "*a sociedades financeira*" deverá constar "*a **sociedade** financeira*".

b) Artigo 74.º e Artigo 74.º-A

O Projecto de Decreto-Lei procede à revogação do artigo 74.º - "Requisitos gerais" e adita um novo artigo 74.º-A, porém, a redacção apresentada para o novo artigo 74.º-A surge como se fosse uma alteração a um artigo já existente, o que não se afigura congruente (designadamente, quando é referido que o n.º 2 do novo artigo 74.º-A é revogado).

c) Artigo 188.º "Sucursais de filiais de instituições de crédito de países da União Europeia

A data da Directiva n.º 2013/36/UE, mencionada no n.º 1 do artigo 188.º encontra-se incorrecta, devendo em lugar de "*26 de junho de 2103*", constar "*26 de junho de 2013*".

APFIPP – Junho 2014